

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre as Emendas nºs 03 e 04 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2007, do Senador José Agripino, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente em produtos escolares e estabelece alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep e na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise das Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2007, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, que cria benefícios fiscais para cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis.

Inicialmente, a matéria foi distribuída a esta Comissão, onde recebeu parecer favorável, com a Emenda nº 01 – CE, que suprimia o art. 1º do PLS, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os materiais ali indicados, ao argumento de que a arrecadação desse imposto integra a base dos repasses para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prejudicando os entes federados que financiam a maior parte dos recursos aplicados na educação básica pública.

Após, tramitou pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, tendo recebido parecer favorável, com a apresentação de uma emenda de redação. A Emenda nº 01 – CE foi rejeitada.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal foi apresentado o Recurso nº 5, de 2009, requerendo a apreciação do projeto pelo Plenário da Casa.

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 03 e 04 – PLEN, de autoria dos Senadores ARTHUR VIRGÍLIO e FLEXA RIBEIRO, respectivamente, que agora são submetidas à análise da CE.

A Emenda nº 03 – PLEN, substitutiva, altera os arts. 1º a 4º do PLS nº 160, de 2007, para excluir caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis dos benefícios propostos. Isso porque referidos itens já gozam de benefícios quando produzidos na Zona Franca de Manaus (ZFM) e a sua generalização acarretará o perecimento das empresas industriais ali instaladas. Ademais, a desoneração das importações prejudicará a produção nacional, já grandemente afetada pela concorrência predatória de produtos congêneres importados, particularmente os oriundos da China.

A Emenda nº 04 – PLEN também é justificada pela preocupação com a indústria nacional. Assim, altera o art. 1º do PLS para restringir os benefícios ali previstos apenas aos produtos fabricados no Brasil. No mesmo sentido, suprime o art. 4º da proposição, que prevê a alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na hipótese da importação dos produtos em discussão.

II – ANÁLISE

Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ao trâmite das emendas, que adotam boa técnica legislativa.

Como já enunciado por esta Comissão ao se pronunciar sobre o mérito do PLS nº 160, de 2007, a matéria em questão trata da criação de benefício visando diminuir a carga tributária incidente sobre o material escolar. Efetivamente, na maior parte das vezes, a aquisição desses

materiais depende das possibilidades financeiras dos estudantes e de suas famílias. Assim, acompanhamos o entendimento de que é legítimo e recomendável que, com o propósito de apoiar os esforços da sociedade em prol da educação, o Estado desonere a carga fiscal que ainda incide sobre os artigos escolares básicos.

As duas emendas ora sob análise não contrariam o objetivo do projeto. Na verdade, pretendem proteger a indústria nacional. A Emenda nº 03 – PLEN, com muito acerto, esclarece que canetas esferográficas, canetas e marcadores com ponta de feltro e lápis já são beneficiados com isenção de IPI e redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando fabricados na ZFM. Desse modo, a aprovação do projeto na forma atual, além de não ter efeito real na redução da carga tributária, pois os mencionados produtos são fabricados, em sua grande maioria, na ZFM, poderia gerar insegurança jurídica e econômica relativamente às empresas localizadas nesse pólo de desenvolvimento.

A Emenda nº 04 – PLEN restringe os benefícios aos produtos nacionais. Sua finalidade é nobre. Não podemos aprovar um projeto que beneficie o produto estrangeiro em detrimento do nacional, principalmente num momento de crise financeira internacional em que o correto é justamente fortalecer nossa produção interna.

Diante disso, acatamos o mérito das duas emendas apresentadas e as consolidamos por meio de subemenda à Emenda nº 03 – PLEN, por ser a mais abrangente, nos termos abaixo. Esclarecemos que o acolhimento do mérito da Emenda nº 04 – PLEN, sob a forma da subemenda referida, acarreta sua prejudicialidade formal.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela aprovação da Emenda nº 03 – PLEN, na forma da subemenda a seguir, e pela prejudicialidade da Emenda nº 04 – PLEN:

SUBEMENDA Nº – CE À EMENDA Nº 03 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2007

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos escolares de fabricação nacional e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos de fabricação nacional classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 2º

.....

§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos

códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator